Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1482/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18208/2014
PROTOCOLO	: 1562399
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: 1.AGLON COM. REPRESENTAÇÕES LTDA; 2.CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 3.CENTERMEDI COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4.COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA; 5.CIRÚRGICA MS LTDA. – ME; 6.DELTA MED. COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7.DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA; 8.DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9.DIMENSÃO COM. ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 10.STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; 11.KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP; 12.RINALDI & COGO LTDA.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – VALOR TOTAL REGISTRADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – EDITAL DO CERTAME - MINUTA CONTRATUAL – DOCUMENTOS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - NÃO APRESENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que o valor total registrado não é equivalente ao da modalidade e em que a ata de registro de preços não acompanhar o edital do certame, agregando os documentos que compõem o sistema de registro de preços e a respectiva minuta do contrato a ser futuramente celebrado.

A realização de procedimento licitatório de forma irregular acarreta a aplicação da penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 104/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 018/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, a quem se aplica multa no valor correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por infringência às normas legais.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 018/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 104/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de medicamentos (pactuados) para atender a farmácia básica municipal, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sétima - 7.1).

Conforme consta do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 18) o valor total registrado é de R$ 1.213.531,43 (Hum milhão duzentos e treze mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) e, os preços registrados em razão do menor preço ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto da ata totalizou:

AGLON COM. REP. LTDA.	R$ 80.300,00
CIRUMED COMÉRCIO LTDA.	R$ 40.254,00
CENTERMEDI COM. PROD.HOSP.LTDA.	R$ 84.922,00
COMERCIAL C. RIO CLARENSE LTDA.	R$ 236.030,00
CIRÚRGICA MS LTDA. – ME	R$ 22.800,00
DELTA MED. COM. PROD. HOSP. LTDA.	R$ 3.680,00
DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.	R$ 86.085,00
DIMASTER COM. PROD. HOSP. LTDA.	R$ 396.907,00
DIMENSÃO COM. ART. MÉD. HOSP. LTDA.	R$ 101.678,90
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	R$ 33.874,50
KLIMA COM. MEDICAM. LTDA. – EPP	R$ 58.810,00
RINALDI & COGO LTDA.	R$ 68.189,73

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 28) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da ausência da minuta do contrato a ser celebrado. Aduz:

> Por ser exigência expressamente determinada em lei não existe discricionariedade que permite a opção em colocar ou não a minuta do instrumento de contrato no edital do certame.
>
> O edital é instrumento vinculativo que estabelece todas as condições relativas à participação, desenvolvimento do certame e à futura contratação. Deste modo, é de suma importância que os interessados, os proponentes e os detentores da ata tenham conhecimento das condições que o contrato, que pode vir a ser firmado, possui. Daí a importância da minuta do contrato no edital.

> Assim, por ser expressamente exigido nas leis que regulam o sistema de registro de preços deve o edital possuir, além da Minuta da Ata de Registro de Preços, a Minuta do Contrato que pode vir a ser firmado.
>
> Sendo assim só nos resta atribuir o conceito de Irregularidade e Ilegalidade no presente procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2014, e consequentemente na Ata de Registro de Preço nº 18/2014 em decorrência dos vícios apontados no procedimento licitatório.

Aduz, também, acerca da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas:

> Ratificamos a intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, tendo ocorrido em 21/11/2014, não observando o prazo estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 2.1.1, letra A da IN/TC/MS nº 035/2011. Temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 14/11/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 21/11/2014, portanto, transcorreu-se 7 (sete) dias de intempestividade de seu encaminhamento.
>
> 2 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
>
> 2.1.1. PROCEDIMENTOS EM GERAL –
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, certifica pela ilegalidade e irregularidade da matéria consignada nestes autos. Aduz:

> Analisando os documentos ofertados nos autos, este Ministério Público de Contas verificou que o presente processo não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, em razão da seguinte impropriedade:
> A minuta do contrato é um documento de remessa obrigatória e deverá ser anexada ao edital, e dele fará parte, conforme dispõe o art. 40, §2º, III e art. 62, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, destacando-se, no caso, os artigos em questão:
> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> I - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

> (...)
> § 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.
> Diante de citada obrigatoriedade, conclui-se que o não atendimento aos dispositivos legais obrigatórios macula integralmente o procedimento licitatório realizado.

Opina, ao final, para que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120 inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> II – ilegalidade e irregularidade da Ata de Registro de preços nº018/2014, nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento;
> III – multa ao jurisdicionado, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF 202.142.781-15 , com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/9; III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesas (peças 31/31) para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio.

Como não houve manifestação do interessado, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, restou certificada sua revelia nos autos (peça 35).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela irregularidade e ilegalidade do procedimento em tela com aplicação de multa ao responsável jurisdicionado.

Como observado, o valor total registrado (R$1.213.531,43 - Hum milhão duzentos e treze mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) é equivalente à modalidade de concorrência, portanto, além da minuta da Ata de Registro de Preços, por ser exigência legal, deve acompanhar o edital do certame, agregando os documentos que compõem o sistema de registro de preços, a respectiva minuta do contrato a ser futuramente celebrado.

Compactuo o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, posto que, de fato, infringe disposições expressas pelas Leis 8666/93[1] e 10520/2002[2]; Decreto Federal n. 7892/2013[3] e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

In casu, especialmente ao § 1º do artigo 62 da Lei n. 8666/93. verbis:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> § 1º. A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Impõe-se dizer que, ainda que se considerasse o valor ofertado por cada compromitente (individualizado) caberia o cumprimento dessa regra geral, uma vez que se observa valor registrado (em razão do menor preço ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto) correspondente à modalidade de Tomada de Preços (acima de R$ 80.000,00 até R$ 650.000,00)

Em razão do não atendimento à obrigatoriedade citada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a legalidade da matéria consignada nestes autos.

Nesse passo, inclusive, tal irregularidade desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[4], c/c o artigo 45, inciso I[5], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates, sendo ao caso desnecessários maiores argumentos, cumpre a esta Corte de Contas declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela impropriedade verificada.

Em fase oportuna, serão apreciadas as contratações celebradas com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso, nos termos da regra citada.

[1] **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[5] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar a IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 104/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 018/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA REGIMENTAL, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (RG106462 SSP/MS e CPF 202.142.781-15), em razão de infringência as normas legais, em especial às Leis 8666/93 e 10.520/2002; o que faço com base nos artigos 44, Inciso I; e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP